



ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 356/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – SRP
RECORRENTE: VIGS COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VIGS COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP, em razão do não atendimento à exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item 17.3.1 do instrumento convocatório.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a exigência de capital social mínimo de 10% deveria incidir apenas sobre o valor do item em que restou convocada, qual seja, o Item 16, no valor de R\$ 32.640,00, e não sobre o somatório dos itens para os quais apresentou proposta durante a fase competitiva.

Alega, ainda, excesso de formalismo, afronta aos princípios da razoabilidade e competitividade, bem como defende a possibilidade de saneamento da situação mediante diligência.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, com manifestação de intenção recursal registrada em sistema e apresentação das razões no prazo legal, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 18 do Edital.

Assim, conheço do recurso administrativo.

III – MÉRITO

Da exigência expressa do item 17.3.1 do Edital

O item 17.3.1 do Edital estabeleceu, de forma clara, objetiva e previamente conhecida por todos os licitantes, a obrigatoriedade de comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% do valor total estimado e/ou ofertado da contratação, considerando o somatório dos itens/lotes para os quais a licitante apresentasse proposta.

Conforme disposto expressamente no instrumento convocatório: "Comprovação de possuir a empresa licitante, o Capital Social Mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado e/ou ofertado da contratação, considerando como valor estimado e/ou ofertado, o somatório dos lotes/itens em que a licitante apresentar proposta, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta."



A redação editalícia é inequívoca ao estabelecer:

- a) que a exigência corresponde a 10% do valor total estimado e/ou ofertado;
- b) que a base de cálculo corresponde ao somatório dos itens/lotos em que a licitante apresentar proposta;
- c) e que a comprovação deve ocorrer relativamente à data da apresentação da proposta.

Assim, o edital não vinculou a exigência ao valor do item futuramente adjudicado ou ao item em que a licitante viesse a ser convocada após a fase competitiva, mas sim ao universo de itens para os quais efetivamente apresentou proposta durante a disputa.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente apresentou propostas cujo somatório atingiu o montante de R\$ 173.198,01, circunstância que atraiu a incidência objetiva da cláusula editalícia referente à comprovação de capital social mínimo proporcional ao referido valor.

Todavia, a documentação apresentada demonstra que a empresa possui capital social integralizado no valor de R\$ 10.000,00, quantitativo inferior ao mínimo exigido pelo item 17.3.1 do Edital.

Da responsabilidade da licitante pela proposta apresentada

A tese sustentada pela Recorrente não merece prosperar.

Isso porque o edital não condicionou a exigência de capital social ao valor do item eventualmente adjudicado ao final da disputa, mas sim ao montante correspondente aos itens/lotos para os quais a licitante efetivamente apresentou proposta durante a fase competitiva.

Assim, ao optar livremente por participar da disputa em múltiplos itens, assumiu a própria Recorrente os riscos inerentes à amplitude da proposta formulada, inclusive quanto à necessidade de atendimento proporcional das exigências de qualificação econômico-financeira previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Importante destacar que, ao cadastrar sua proposta junto ao Sistema ComprasGov, a própria Recorrente declarou expressamente:

- a) possuir pleno conhecimento e concordância com todas as disposições do edital;
- b) cumprir integralmente os requisitos de habilitação;
- c) e apresentar proposta em conformidade com as exigências editalícias e do Termo de Referência.



Nesse contexto, compete exclusivamente à licitante, previamente à formulação e apresentação de sua proposta, avaliar a compatibilidade entre sua condição econômico-financeira e as exigências objetivamente previstas no edital.

Não se mostra juridicamente admissível que, após encerrada a fase competitiva e conhecido o resultado da disputa, a Recorrente pretenda reinterpretar cláusula objetiva do edital para restringir a incidência da exigência econômico-financeira apenas ao item em que restou provisoriamente vencedora, sobretudo quando o instrumento convocatório não estabeleceu tal possibilidade.

Admitir interpretação diversa implicaria mitigação superveniente de requisito objetivo de habilitação, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Da legitimidade da exigência de qualificação econômico-financeira

A exigência prevista no item 17.3.1 do Edital possui natureza material e encontra pleno amparo na sistemática estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A qualificação econômico-financeira constitui instrumento legítimo destinado a aferir a capacidade da licitante de suportar as obrigações decorrentes da contratação pública, garantindo à Administração maior segurança quanto à futura execução contratual e mitigando riscos de inadimplemento, paralisação contratual ou incapacidade operacional decorrente de insuficiência financeira da contratada.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração Pública a exigir documentação destinada à comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, justamente como mecanismo de proteção ao interesse público e à adequada execução do objeto contratual.

Nesse contexto, o capital social mínimo exigido no instrumento convocatório não possui caráter meramente formal ou restritivo, mas sim finalidade objetiva de demonstrar que a empresa detém estrutura econômico-financeira minimamente compatível com o universo de obrigações que assumiu ao participar do certame.

No caso concreto, o edital foi expresso ao estabelecer que a aferição da capacidade econômico-financeira observaria o somatório dos itens/lotes para os quais a licitante apresentasse proposta, devendo a comprovação ocorrer relativamente à data da apresentação da proposta.

Assim, ao optar por disputar múltiplos itens, a própria licitante assumiu os ônus decorrentes da amplitude de sua participação no certame, inclusive quanto à necessidade de comprovação proporcional de sua capacidade econômico-financeira.

Admitir interpretação posterior desvinculada da regra objetivamente prevista no edital equivaleria à mitigação superveniente de requisito material de habilitação, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública não pode desconsiderar exigência objetiva previamente estabelecida e igualmente aplicável a todos os participantes, especialmente quando a própria licitante, no momento do cadastramento da proposta junto



não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

O mesmo julgado também assentou que: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.”

Assim, o próprio precedente utilizado para prestigiar o formalismo moderado deixa claro que a diligência somente é admissível quando destinada a comprovar condição preexistente.

No presente caso, contudo, a condição exigida não estava atendida, pois o capital social da Recorrente era inferior ao mínimo previsto no item 17.3.1 do Edital.

Dessa forma, eventual diligência não serviria para comprovar uma condição já existente, mas para tentar superar requisito material não atendido no momento próprio, o que não encontra respaldo no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

IV – CONCLUSÃO


Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa VIGS COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP, por restar comprovado o não atendimento ao item 17.3.1 do Edital.

A decisão preserva a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e, sobretudo, a isonomia entre os participantes, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

V – ENCAMINHAMENTO

Desta feita, encaminham-se os autos à Autoridade Superior, para que, no exercício de sua competência legal, profira decisão acerca do julgamento do recurso administrativo apresentado, nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, consignando-se que a presente manifestação possui natureza opinativa e não vinculante.

Macaé, 11 de maio de 2026.


Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro / Agente de Contratação
Mat. 6453-0
Câmara Municipal de Macaé